



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG
Recebido em 23/08/18

ASSINATURA FUNCIONÁRIO RESP.

Pouso Alegre, 22 de agosto de 2018.

Cópia

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7.422/2018 QUE TORNA OBRIGATÓRIO O ENVIO DOS RESUMOS DOS EDITAIS DAS CONCORRÊNCIAS, DAS TOMADAS DE PREÇOS, DOS CONCURSOS E DOS LEILÕES, À CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, PARA COMPOR OS EXPEDIENTES DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 7.422/2018**”, que tem como objetivo **TORNA OBRIGATÓRIO O ENVIO DOS RESUMOS DOS EDITAIS DAS CONCORRÊNCIAS, DAS TOMADAS DE PREÇOS, DOS CONCURSOS E DOS LEILÕES, À CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, PARA COMPOR OS EXPEDIENTES DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, verificou que há óbices legais que impedem a sua tramitação.

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

O Projeto de Lei não observou o disposto no artigo 22, da Constituição Federal que prevê como competência privativa da União: legislar sobre normas gerais de licitações e contratos. Ou seja, não é competência do Município legislar sobre normas a respeito da matéria do presente Projeto.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

De acordo com o parecer do Departamento Jurídico (g.n.):

“No caso em apreço, ao estabelecer através de norma municipal, a imposição de envio de “os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões” devem ser enviados à Câmara Municipal, bem como, “os demais expedientes do Poder Executivo”, estar-se-á legislando em matéria que não é afeta ao Poder Legislativo Municipal, bem como, ingerindo de forma indireta, nos atos e atribuições do Poder Executivo, sob o argumento de necessidade de ampliação do processo de fiscalização das atividades administrativas e publicidade dos atos.

Registre-se que a Lei 8.666 de 1.993 (Lei de Licitações) já estabelece a sob pena de nulidade do certame, em seu artigo 21, os regramentos que devem ser seguidos pelos licitantes, quanto a publicidade dos procedimentos licitatórios. In verbis:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço" (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

IV - cinco dias úteis para convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

No mesmo sentido, caracteriza nítida invasão de competência da UNIÃO dispor em projeto de lei, oriundo do Poder Legislativo Municipal, que o não envio de tais informações à casa legislativa poderá resultar na nulidade do certame. Da mesma forma, e pelas mesmas razões, não cabe ao legislativo municipal determinar que “qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original.

(...)

Noutra senda, ao se determinar que os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões deverão constar no expediente da primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, sem prejuízo das disposições constantes na Lei Federal nº 8.666, de 1.993, se está ingerindo em atividades de gestão administrativa da mesa diretora, notadamente, no que se refere aos expedientes enviados a casa legislativa.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre dispõe em seu artigo 43 que: “A MESA É O ÓRGÃO COLEGIADO RESPONSÁVEL PELA DIREÇÃO DE TODOS OS TRABALHOS LEGISLATIVOS E ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL”.

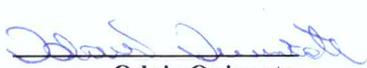
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer CONTRÁRIO à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.422/2018.**


Oliveira
Relator


Adelson do Hospital
Presidente


Odair Quincote
Secretário.